

DECRETO N° 061/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE JURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;





CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, variantes Gama, Delta e Ômicron, com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba, em especial o Município de Juru, no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem o Município na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

DECRETA

- Art. 1º No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com ocupação de 60% da capacidade do local.
- Art. 2º No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- Art. 3º No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022 a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- **Art. 4º** Poderão funcionar também, no período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:





I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e exigindo a apresentação prévia do comprovante de vacinação de todos os clientes, empregados e colaboradores;

- II academias, com 50% da capacidade;
- III escolinhas de esporte;
- IV instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
 - V hotéis, pousadas e similares.
- Art. 5º No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 80% da capacidade do local.
- Art. 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

- **Art. 7º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência;





- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo;
- § 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- **§ 4º** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo;
- § 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- Art. 8º No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, de forma excepcional o funcionamento e atendimento nos órgãos públicos municipais, será das 08:00 horas as 14:00 horas.
- Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica às unidades e serviços considerados essenciais no atendimento à população e nos setores que por determinação de seus Secretários devam permanecer com o atendimento habitual.
- Art. 9º No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.





- Art. 10 No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.
- Art. 11 No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 12 No período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, fica PROIBIDA dentro das limitações do Município de Juru, a realização de vaquejadas, shows, apresentações de música ao vivo e o uso de paredões.
- Art. 13 De forma excepcional, no período compreendido entre 22 de fevereiro de 2022 à 07 de março de 2022, fica PROIBIDA a realização de festividades e eventos pré-carnavalescos ou carnavalescos 2022, públicos ou privados que gerem aglomeração.
- Art. 14 Permanece obrigatório, em todo território do Município de Juru, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a





exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 15 Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2022.

SOLANGE MARYA FÉLIX BARBOSA

Prefeita Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU-PB SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Publicado no Diário Oficial do Municipio Edição 037 de 22 02 2022
Matricula do Servidor: 1300
Assinatura